

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 036.027/2012-0

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (Ministério do Trabalho e Emprego).

Recorrentes: Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25) e Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89).

Representação legal: Guilherme Antônio Brito Gonçalves Barbosa (OAB/DF 45.197) e Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762).

Sumário: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REVERTER A DELIBERAÇÃO ATACADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução lavrada pelo auditor encarregado do exame do processo no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peça 124), com a qual concordou o escalão dirigente da unidade técnica (peças 125 e 126):

“INTRODUÇÃO

1.1. Cuida-se de recursos de reconsideração interpostos pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS (peça 100) e pelo Sr. Enilson Simões de Moura (peça 101), ex-Presidente da referida entidade, em face do Acórdão 2.187/2015-TCU-2ª Câmara (peça 55).

1.2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF: 007.243.786-34);

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do Sr. Enilson Simões de Moura, condenando-o, solidariamente à Associação dos Sindicatos Social Democratas – SDS e ao Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida, ao pagamento da quantia de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 11/10/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Enilson Simões de Moura e às entidades Associação dos Sindicatos Social Democratas – SDS e Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento.

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes desta deliberação em até

36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das medidas legais;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.6 encaminhar, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações que entender cabíveis'.

HISTÓRICO

1.3. Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em face de Sr. Enilson Simões de Moura, ex-dirigente da Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS, dessa última entidade e do Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida, em virtude da inexecução do objeto do Contrato de Prestação de Serviços 1/2002 (peça 1, p. 579-587), celebrado entre essas duas entidades, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planflor, para execução do Convênio 03/2001 (peça 1, p. 222-245), firmado entre o MTE e a SDS.

1.4. O objetivo do contrato era a prestação de serviços de apoio para a gestão das etapas de planejamento, execução e controle do Plano Nacional de Qualificação Profissional - Planfor – SDS 2002, no valor total de R\$ 235.000,00, divididos nas seguintes ações (peça 1, p. 595 e 597):

- a) contratação de mão de obra, de 4.200 homens/hora de trabalho (R\$ 134.400,00);
- b) aluguel de 300 m² de espaço, durante 12 meses (R\$ 60.480,00);
- c) hospedagem do sistema Sigae (qualificação) e outros sistemas em central de processamento de dados, por 12 meses (R\$ 32.136,00);
- d) materiais de escritório (R\$ 7.984,00).

1.5. O Ministro Relator do feito, Vital do Rêgo (peça 56), acolheu parcialmente as propostas da unidade técnica (peça 45) e do Ministério Público de Contas (peça 49), para: a) excluir a responsabilidade do Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE, Sr. Nassim Gabriel Mehedff; promover a condenação solidária da Qualivida com os demais responsáveis; nenhum dos responsáveis trouxe aos autos documentos ou outros elementos que comprovasse a execução do objeto contratual.

1.6. O Sr. Enilson Simões de Moura e a SDS opuseram ainda embargos de declaração (peças 79 e 81), os quais foram conhecidos, porém rejeitados pelo Acórdão 3.695/2015-TCU-2ª Câmara (peça 88).

1.7. Irresignados, esses dois recorrentes interpõem recursos de reconsideração contra o decisum original, o Acórdão 2.187/2015-TCU-2ª Câmara (peça 55).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1.8. O Exmo. Ministro Relator dos recursos, Augusto Nardes, em Despacho à peça 116, conheceu dos recursos de reconsideração interpostos (peças 100-101), nos termos dos exames de admissibilidade proferidos pela Serur (peças 109-111), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 2.187/2015-TCU-2ª Câmara (peça 55).

1.9. O Ministro Relator determinou ainda à Secex Previdência para que desse ciência aos órgãos/entidades cientificadas do Acórdão recorrido, o que foi providenciado conforme peças 117-122.

1.10. Por oportuno, cabe registrar que o Ministério Público Federal, em ofício à peça 123, comunicou estar arquivando o inquérito civil iniciado em procedimento preparatório, tendo em vista o transcurso do prazo de mais de 9 anos entre o conhecimento dos fatos pela Administração (2006) e a comunicação à PGR, feita em 2015 pelo TCU, o que ensejou a

prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação à Lei 8.492/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

1.11. Desse modo, entendeu o MPU que independentemente do resultado do julgamento do processo perante o TCU, a única medida admissível no feito seria a ação para ressarcimento do dano apurado, materializado em Acórdão condenatório desta Corte de Contas, que constitui título executivo extrajudicial, a ser encaminhado à Advocacia Geral da União para eventual execução judicial da decisão.

EXAME DE MÉRITO

2. Delimitação

2.1. Constitui objeto dos presentes recursos, que possuem idêntico conteúdo, definir se:

a) Houve ou não extrapolação do prazo de guarda da documentação;

b) O Contrato 1/2002 celebrado pela SDS e Qualivida no âmbito do Convênio 03/2001 (Siafi 412839) foi devidamente executado;

c) O débito foi devidamente quantificado;

3. Do prazo de guarda da documentação (recorrentes Enilson Simões de Moura e SDS)

3.1. Os recorrentes argumentam que o contrato foi assinado em 10/4/2002 e as citações para apresentação de defesa foram entregues aos responsáveis pela Comissão de Tomada de Contas Especial somente em 7/5/2007 (peça 1, p. 695 e 700), isto é, passados mais de cinco anos (peça 100, p. 3)

3.2. Alegam que a IN 1/97 trazia previsão expressa do prazo de cinco anos para armazenamento dos comprovantes e cita julgados do Tribunal para sustentar sua defesa – Acórdão 1.740/2008-TCU-2ª Câmara, Acórdão 849/2007-TCU-2ª Câmara (peça 100, p. 3-5).

3.3. Afirmam que mesmo transcorrido todo esse prazo, apresentaram toda uma documentação que estavam em sua posse, a qual seria capaz de comprovar a execução do contrato em comento, e que o transcurso de mais de cinco anos entre o fato gerador e a notificação dos recorrentes ensejaria o arquivamento da presente TCE, nos termos do art. 211 do RI/TCU (peça 100, p. 5).

Análise:

3.4. Em 28/10/2005, a SDS foi notificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para que apresentasse documentação comprobatória da execução dos contratos celebrados com a Qualivida e o Instituto Gente no âmbito dos Convênios do Codefat em relação aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, relativos ao Planfor, conforme aviso de recebimento à peça 1, p. 128.

3.5. Posteriormente, em fevereiro de 2006 a Comissão de TCE promoveu a citação da SDS e da Qualivida, solicitando o encaminhamento de uma série de documentos (peça 1, p. 607-609 e 623-625), com avisos de recebimento à peça 1, p. 611 e 627.

3.6. A Comissão de TCE promoveu ainda a citação da SDS (peça 1, p. 689-698), com aviso de recebimento em 7/5/2007 (peça 1, p. 700) e do Sr. Enilson Simões de Moura (peça 1, p. 744-754), na mesma data, conforme aviso de recebimento à peça 1 p. 756, ainda, portanto, na fase interna da tomada de contas especial.

3.7. Desse modo, o recorrente tinha ciência das apurações relativas ao convênio desde 2005 e não somente em 2007 conforme alega, dentro do prazo, portanto, em que deveria ter mantido a guarda da documentação comprobatória, nos termos da IN/STN 01/1997, que exigia a manutenção da documentação pelo conveniente.

*3.8. Nesse sentido, a IN/STN 01/97 previa, em seu art. 30, § 1º, a manutenção da documentação pelo conveniente por cinco anos, **contados da aprovação da prestação ou tomada de contas da entidade concedente**, relativamente ao exercício da concessão. Esse é o entendimento deste Tribunal, conforme se verifica no Acórdão 359/2007-2ª Câmara, cujo voto condutor, da lavra do Min. Aroldo Cedraz, consignou:*

‘4. Diante da dúvida suscitada pela Serur, cumpre explicitar que o prazo quinquenal conta-se a partir da aprovação da prestação ou tomada de contas da entidade ou órgão concedente e não do conveniente, consoante, inclusive, já decidiu esta Corte de Contas (Acórdão nº 64, Ata nº 03/07-2ª Câmara).

5. Portanto, a documentação respectiva deveria ter sido guardada pelo conveniente pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado, nesta Corte, do julgamento das contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, relativas ao exercício de 1996. Registre-se que as contas do referido exercício, objeto do TC 009.473/1997-1, foram julgadas regulares com ressalvas na Sessão de 23 de junho de 1998, Ata nº 20/98-1ª Câmara, Relação nº 20/98 do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha quando em substituição do Ministro Marcos Vilaça.

6. Portanto, desde o julgamento das contas do FNDE até a autuação da tomada de contas especial (11.5.2005) nesta Corte decorreram mais de cinco anos. Compreendo, no entanto, que o prazo dos cinco anos não é interrompido apenas pela instauração da TCE no âmbito do TCU ou do órgão/entidade concedente. Entendo que o referido prazo é interrompido pela prática de algum ato que, de alguma forma, leve ao conhecimento do responsável conveniente a adotar alguma providência atinente à prestação de contas, seja solicitando-a integralmente em razão de omissão, seja requisitando outras informações ou documentos complementares’.

3.9. Ademais, o termo do Convênio 3/2001, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a SDS estabelecia como obrigação desta, em sua cláusula 9.1 (peça 1, p. 237):

‘9.1 Os documentos comprobatórios das receitas e despesas realizadas, assim como o cadastro dos beneficiários do programa, deverão ser arquivados pela SDS, em ordem cronológica, no órgão de contabilização, onde ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo da União, conforme disposto no art. 54, § 2º, e art. 66, § 2º, do Decreto 93.872/1986 e art. 30 da IN/STN 1/1997’.

3.10. Desassiste razão, portanto, ao recorrente, quanto ao tópico arguido.

4. Da comprovação do objeto contratado

4.1. Os recorrentes descrevem o objeto contratual, previsto no instrumento firmado em 10/4/2002, bem como as conclusões da Secex Previdência acerca da inexecução contratual, argumentando que a vasta documentação apresentada foi ignorada in totum, pela unidade técnica, mesmo diante das reconhecidas falhas do Planfor (peça 100, p. 5-6).

4.2. Afirma que a comprovação da execução das ações está descrita nos autos por meio de planilhas, onde constam todos os gastos, além do CNPJ com as despesas repassadas a cada contratada, tendo restado evidenciado que, mesmo todas as dificuldades decorrentes do longo período transcorrido, a SDS teria comprovado que empenhou os recursos em atendimento às regras exigidas pelo Convênio e pelo Contrato com a Qualivida (peça 100, p. 6-7).

Análise:

4.3. Conforme mencionado, a SDS foi notificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego notificou, em 2005, 2006 e 2007, para apresentação dos elementos comprobatórios da execução da avença, não tendo, entretanto, apresentado a documentação pertinente.

4.4. Os documentos a serem apresentados pela SDS e não encaminhados eram os seguintes (peça 1, p. 607-609):

1. Estatuto da entidade e suas alterações;
2. Ata de eleição da Diretoria 2000 a 2002;
3. Cartão de CNPJ;
4. Contratos firmados com as executoras Qualivida e Instituto Gente e seus respectivos projetos e planos de trabalhos;
5. Relação dos cursos realizados e locais onde foram ministrados, com informação da condição de utilização do imóvel (próprio cedido ou locado);
6. Relação dos alunos convocados (vide item ‘d’ das observações finais);

7. *Relação dos alunos matriculados e respectivas fichas de inscrição (vide item 'd' das observações finais);*
8. *Folhas de frequência, diários de classe e carga horária individualizada relativa a todos os cursos ministrados (vide item 'd' das observações finais);*
9. *Controle e registro de entrega dos certificados de conclusão dos cursos (vide item 'd' das observações finais);*
10. *Relação com nome e endereço (com n.º de telefone) de professores, coordenadores, gestores e auxiliares e documentos relativos a pagamento de pessoal (recibos, contracheques e folhas de pagamentos);*
11. *Comprovante de recolhimento dos encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas;*
12. *Documentos comprobatórios (aquisição e distribuição) dos gastos com transporte e/ou alimentação dos alunos e funcionários;*
13. *Discriminar e apresentar documentos fiscais comprobatórios dos valores gastos com despesas intituladas 'outros', se houver;*
14. *Relação do material didático adquirido, com os respectivos documentos fiscais;*
15. *Relação do material de consumo adquirido, com os respectivos documentos fiscais;*
16. *Contratos de cessão e/ou de locação de imóvel com respectivos comprovantes de pagamentos mensais, quando houver;*
17. *Alvará de funcionamento do local de realização dos cursos, vigente à época da assinatura dos contratos;*
18. *Comprovação de recebimento das parcelas pela execução dos serviços;*
19. *Documento idôneo que comprove a realização de cursos ministrados pela entidade executora anteriormente ao contrato celebrado com a SDS.*

4.5. *Conforme se depreende do relatório de comissão de tomada de contas especial, após notificados para apresentar defesa junto ao MTE, os recorrentes não lograram comprovar a efetiva realização dos serviços objeto do Contrato 1/2002 (peça 1, p. 856):*

'G) - Inexecução do Contrato n.º. PE 001/2002 e, por conseguinte, do Convênio MTE/SPPE n.º. 003/2001-SDS e Termos Aditivos n.º. 001/2001 e 002/2002, em decorrência da não realização das ações contratadas;

H) - Ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PLANFOR (artigo 145, Decreto n.º. 93.872/86; artigo 93, Decreto-Lei n.º. 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88);'

4.6. *Imperioso destacar que a cláusula terceira, itens 3.2.6, 3.2.7 e 3.2.10, do Convênio MTE-SDS 3/2001, estabelecia como obrigação da SDS o acompanhamento e a avaliação da participação e da qualidade dos cursos realizados, com a manutenção de cadastro individualizado dos beneficiários do programa, encaminhamento ao Ministério dos relatórios de controle e avaliação, além de sua responsabilidade integral pela contratação e pagamento do pessoal necessário para execução do convênio (peça 1, p. 226 e 228):*

3.2.6 acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados, mantendo cadastro individualizado dos beneficiários do programa;

3.2.7 encaminhar ao MTE/SPPE os relatórios indispensáveis ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das ações previstas e da aplicação dos recursos recebidos, observando-se o disposto da Resolução CODEFAT n.º 258/2000;

3.2.10 responsabilizar-se integralmente pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário e se encontrar em efetivo exercício nas atividades inerentes ao órgão responsável pela execução do Convênio, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes;

4.7. O ateste da não execução correta do contrato foi confirmado pela unidade técnica, cujo parecer instruiu o Relatório do Acórdão vergastado (peça 57, p. 8):

72. Consoante Relatório Preliminar da CTCE, o Contrato de Prestação de Serviços PE 1/2002, celebrado entre a SDS e a Qualivida, de acordo com os documentos existentes nos autos, não teria sido devidamente cumprido, sendo que 'nenhuma parcela dos serviços pactuados foi comprovada pelas instituições', culminando no inadimplemento contratual, em termos financeiros, de R\$ 235.000,00 (peça 1, p. 661).

73. Por sua vez, o relatório conclusivo fez constar que, após notificados para apresentar defesa junto ao MTE, os defendentes não lograram êxito no convencimento de houve o efetivo adimplemento contratual (peça 1, p. 850-856).

74. Em suma, como afirma a CGU, a SDS restringiu-se a apresentar alegações, não apresentando cópias de documentos que comprovassem a execução do Contrato de Prestação de Serviços PE 1/2002 (peça 1, p. 613-615). A Qualivida, por sua vez, afirmou que executou o contrato, mas que julgava oportuno que a SDS fornecesse os documentos e informações solicitados (peça 1, p. 629).

75. Desse modo, concluiu-se pela citação solidária da Qualivida, do Sr. Enilson Simões de Moura e da SDS pelo débito no valor histórico de R\$ 235.000,00.

4.8. Dessa forma, apesar de a SDS ter pago à Qualivida o valor total pactuado, não foi possível constatar a efetiva execução dos serviços contratados, e não tendo os recorrentes trazido outros elementos de convicção, não há razões para modificação do aresto vergastado, neste particular.

5. Da impossibilidade de quantificação do débito

5.1. O Sr. Enilson, a SDS e a empresa Qualivida argumentam que o TCU, em diversas ocasiões, malgrado reconheça a irregularidade das contas, não imputa débito aos responsáveis, ante a existência de dano de difícil quantificação, eis que a metodologia de cálculo não atenderia às exigências do art. 210, § 1º, do RI/TCU (peça 100, p. 7).

5.2. Sustentam sua tese mencionando o Acórdão 1.582/2007-TCU-1ª Câmara, segundo o qual a metodologia de cálculo deve ser precisa e coesa, não podendo carecer de rigor técnico (peça 100, p. 7-8).

5.3. Afirmam que no caso dos autos, a metodologia utilizada pela Secex Previdência não seria segura o suficiente para caracterizar a presença do dano imputado (p. 12). Menciona o Acórdão 17/2005-TCU-Plenário, para sustentar a inexistência de parâmetros que possam ser utilizados para a apuração do débito parcial mediante estimativa, o que torna inviável a quantificação do dano ao erário (peça 100, p. 8-9).

5.4. Asseveram que resta incontroversa a execução integral do contrato, não sendo possível estimar o valor real do débito em questão, e requer o arquivamento dos autos, pela falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU (peça 100, p. 9-10).

Análise:

5.5. Com relação ao questionamento da metodologia utilizada pelo Tribunal para quantificação do débito, trata-se de argumentação padrão utilizada pelo recorrente em diversos outros processos correntes nesta Corte de Contas, notadamente relacionados ao método de apuração de custos de treinamentos realizados no âmbito do Planfor (TC 013.181/2009-5 e TC 011.743/2009-9), nos quais a SDS atua também como conveniente.

5.6. Com relação à metodologia adotada pelo Tribunal, o cálculo tomou por base o fato de que, apesar de a SDS ter pago à Qualivida o valor de R\$ 235.000,00, não foi possível constatar a efetiva execução dos serviços contratados. Conforme previsto no instrumento contratual, a comprovação deveria ser feita mediante relatórios, parcial e final, da execução dos serviços, incluída a relação dos gastos efetuados (peça 1, p. 581):

3.8) *Prestar contas da execução dos serviços ora ajustados, apresentando, quando requerido, em papel ou meio magnético, relatório de posicionamento da execução dos serviços e relação dos gastos efetuados, todos conforme modelo definido pela CONTRATANTE.*

5.7. *Nenhum dos recorrentes trouxe aos autos tais documentos ou outros que lograssem demonstrar a execução do objeto contratual.*

5.8. *Os serviços contratados e cuja execução não foi demonstrada foram: mão de obra (R\$ 134.400,00, 4.200 homens/hora de trabalho); aluguel de 300 m² de espaço, durante 12 meses (R\$ 60.480,00); hospedagem do sistema Sigae (qualificação) e outros sistemas em central de processamento de dados, por 12 meses (R\$ 32.136,00); e para materiais de escritório (R\$ 7.984,00), conforme especificação de custos à peça 1, p. 653.*

5.9. *A conclusão da Comissão de Tomada de contas especial foi de 'Inexecução contratual configurada pela não comprovação das ações contratadas e da aplicação da totalidade dos recursos liberados, por meio de documentos contábeis idôneos', no montante total de 235.000,00 (peça 1, p. 687).*

5.10. *Salienta-se que tal metodologia é perfeitamente coerente, portanto, com o exigido pelo art. 210, § 1º, inciso II, do RI/TCU:*

'Art. 210 § 1º A apuração do débito far-se-á mediante:

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido'.

5.11. *O Acórdão 1.582/2007-TCU-1ª Câmara não serve como parâmetro a ser aplicado aos presentes autos, porquanto o aresto se refere à metodologia de apuração de custos pertinentes a serviços e obras de canalização de córregos, comporta peculiaridades muito mais específicas com relação a fundações, medições, desníveis, materiais, análise de pressão e outros componentes. Ademais, o débito aqui calculado refere-se à totalidade dos serviços cuja execução não foi comprovada.*

5.12. *Não há como acolher, portanto, as razões recursais, neste particular.*

CONCLUSÃO

6. *Das análises anteriores, conclui-se que:*

a) Não houve a extrapolação do prazo de guarda da documentação;

b) o Contrato 1/2002 celebrado pela SDS e Qualivida no âmbito do Convênio 03/2001 (Siafi 412839) não foi devidamente executado;

c) o débito foi devidamente quantificado;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS, e pelo Sr. Enílson Simões de Moura, propondo-se, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992:*

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal e demais órgãos e interessados cientificados do Acórdão recorrido”.

2. O Ministério Público junto a este Tribunal anuiu ao encaminhamento proposto pela unidade técnica (peça 127), ante o entendimento de que “as razões recursais não contém argumentação bastante para justificar eventual reforma da deliberação guerreada, nem se fazem acompanhar de documentação comprobatória da efetiva execução do contrato questionado, como também não apresentam motivo justo para a omissão dos recorrentes no tocante à obrigação de demonstrar a real destinação final dos recursos públicos” e de que “o extenso parecer anterior do Ministério Público de Contas (peça 49), acolhido como um dos fundamentos do decisor ora vergastado, retratou todo o cenário da execução do ajuste e da atuação do órgão concedente e

apontou diversas razões para a condenação dos responsáveis, que agora, em sede recursal, repisam, em essência, argumentos já adequadamente refutados em fase processual pregressa”.

3. No caso, propôs, apenas, em acréscimo à proposição da Serur, a correção de erro material no subitem 9.4 do Acórdão 2.187/2015-TCU-2ª Câmara, a fim de que onde se lê “*corrigidas monetariamente*” leia-se “*incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais*”.

É o relatório.